



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.007374/2005-00
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-005.363 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2021
Recorrente FUND CHESF DE ASSIST E SEGURIDADE SOCIAL FACHESF
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 2000

IRPJ. LANÇAMENTO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA.

Constatando não haver decisão judicial determinando ao Fisco que se abstenha de lavrar auto de infração com o intuito de constituir o crédito tributário, é de se reconhecer decaídos os lançamentos dos créditos tributários relativos a períodos de apuração ocorridos antes de 19 de julho de 2000, por ter se completado o prazo decadencial que impedia a constituição dos mesmos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer decaídos os lançamentos dos créditos tributários relativos a períodos de apuração ocorridos antes de 19 de julho de 2000, por se ter completado o prazo decadencial. Vencidos os Conselheiros Lizandro Rodrigues de Sousa, Rafael Taranto Malheiros e Heitor de Souza Lima Junior, que afastavam a decadência. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto o Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Marcelo Jose Luz de Macedo, Mauritania Elvira de Sousa Mendonca (suplente convocado(a)), Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Bianca Felicia Rothschild.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário em face de acórdão da DRJ que julgou, por maioria de votos, improcedente a impugnação do contribuinte, para rejeitar a preliminar de decadência arguida e, no mérito, manter o crédito tributário lançado.

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento de primeira instância, a seguir transcrito, complementando-o ao final:

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Contra o sujeito passivo supra qualificado foi lavrado, em 17/05/2005, o auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.677.309,05 (Um milhão, seiscentos e setenta e sete mil, trezentos e nove reais e cinco centavos), referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1997 e 2000.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM REAIS

TRIBUTO	Fls.	Imposto/ Contrib.	Juros de Mora	Multa Proporc.	TOTAL
IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE – IRRF	08-10	522.664,14	762.646,86	391.998,05	1.677.309,05

Conforme Descrição dos Fatos (fl. 09) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 17/28), em especial atenção ao item 1.3 (fls. 27/28), apurou-se diferença (falta de recolhimentos complementares) do IRRF entre o valor escriturado e o declarado pago sobre aplicações de renda fixa (LTN, Bônus do Banco Central e Letras Hipotecárias) que, por questões judiciais (docs. fls. 55/62), quando do pagamento dos rendimentos, a fonte pagadora não efetuou a retenção estabelecida no artigo 732 do RIR/99.

Acrescentou que, por se tratar de IRRF cujo ônus de apuração e recolhimento foi assumido pela fiscalizada, em 28/12/2001, ao optar pelo RET — Regime Especial de Tributação, as fls. 55 (MP nº 2.222/2001, art 5º e IN SRF no 126/2002, art. 8º), quando da desistência das ações judiciais em que pleiteava imunidade tributária não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 898 do RIR/99 (Lei nº 5.172, de 1996, art. 173) e sim o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 3.470, de 28/11/1958.

DA IMPUGNACAO

Não se conformando com a autuação, a contribuinte apresentou impugnação (fls. 155 a 169), alegando em síntese:

PRELIMINARMENTE. DECADÊNCIA: Que sejam considerados improcedentes os lançamentos relativos aos fatos geradores ocorridos anteriormente a 19 de julho de 2000, em função de terem sido atingidos pela decadência;

CONFISSÃO DO DÉBITO E PAGAMENTO: Que seja considerado extinto o débito de IRRF relativo ao mês de dezembro de 2000, em função de ter sido regularmente pago.

DO PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Por meio da Resolução nº 674, de 22 de dezembro de 2009, a 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Recife, resolveu converter o julgamento em diligência para que fosse carreado aos autos cópia da medida judicial que suspendeu a lavratura do referido lançamento.

DA DILIGÊNCIA

Em resposta, a DRF-Recife anexou aos autos (fls. 176/296) dossiê da fiscalização comprovando a suspensão do referido lançamento.

Naquela oportunidade, a Turma da DRJ julgou a impugnação improcedente, em Acórdão que restou assim ementado:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 2000

IRPJ. LANÇAMENTO/COBRANÇA SUSPensa POR MEDIDA JUDICIAL. DECADÊNCIA.

Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresenta recurso voluntário, pugnando por seu provimento, onde renova seus argumentos iniciais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Eduardo Dornelas Souza, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos regimentais de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Análise do Recurso

Consoante relatado, contra o sujeito passivo foi lavrado, em 17/05/2005, o auto de infração relativo ao IRRF, no valor de R\$ 1.677.309,05, referentes aos fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 1997 a 2000, em conformidade com o demonstrativo a seguir:

CONTRIBUINTE: FUNDAÇÃO CHEF DE ASSISTENCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
C. N. P. J. : 42.160.192/0001-43

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IRRF - FUNDOS DE RENDA FIXA.
(Valores apurados com base nos Balanetes de Verificações).

Período: Janeiro a dezembro de 1997.

Conta	Nomenclatura	Jan	fev	mar	abr	maio	jun	jul	ago	set	out	nov	dez
6111	Renda Fixa												
6111010301	Receitas LTN	34.007,17	25.124,48	16.010,63	17.169,29	12.547,51	1.171,93	854,83	96,86	28,37			
6111010901	Bonus do Banco Central	1.892,41	4.450,43	7.543,33	3.533,95	1.965,35	8.923,27	8.090,90	-	-			
6111040601	L. Hipotecárias - Receitas	328.795,47	299.556,91	330.321,59	334.844,23	329.491,95	343.433,53	363.795,54	-	-	256.735,42		
6111040602	L. Hipotecárias - Deságio	-	-	-	-	-	-	-	637.284,70	-			
6111040801	OFIF - Rec. Prog. Prev.	1.560.028,78	2.089.772,64	1.610.562,52	1.911.107,69	1.199.035,70	1.260.097,10	1.077.540,54	1.322.209,31	1.070.493,23			
6111040802	OFIF - Rec. Fachesf Saúde	27.943,71	35.444,93	36.713,53	38.202,04	38.698,26	28.639,36	33.453,45	102.122,79	147.240,34			
6111040901	FIF - Receitas	2.556.207,08	2.722.147,20	2.565.448,07	2.811.891,18	3.026.045,50	3.060.478,27	2.851.825,13	4.965.573,91	5.160.713,19			
6111040902	FIF - Rec. Fachesf Saúde	11.580,37	-	10.832,86	-	-	3.560,74	3.892,29	-	-			
	Base de Cálculo do IRRF	4.520.454,99	5.176.498,59	4.560.432,83	4.916.748,36	4.607.784,27	4.706.304,20	4.339.452,68	7.027.287,57	6.635.210,55			
	Alíquota do imposto	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%	15%			
(=)	Imposto Apurado pela Fiscalização	678.068,25	776.474,79	684.064,92	737.512,25	691.167,84	705.945,63	650.917,90	1.054.093,14	995.281,58			
(-)	Imposto Apurado pela empresa	(631.009,84)	(710.830,30)	(636.493,86)	(687.803,43)	(636.239,86)	(653.674,35)	(596.218,32)	(979.109,78)	(990.686,56)			
(*)	Diferenças Apuradas	47.058,61	65.644,49	60.571,06	49.708,82	52.927,78	52.271,28	54.699,68	74.983,36	4.595,02			

Período: Janeiro a dezembro de 2000.

Conta	Nomenclatura	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Nov	Dez
6111	Renda Fixa									
6111010301	Receitas LTN	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111010401	Receitas de LFT	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111010802	Letras do Banco Central	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040801	L. Hipotecárias - Receitas	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040801	QFIF - Rec. Prog. Prev.	-	-	3.174.732,86	-	-	-	-	-	2.822.021,38
6111040802	QFIF - Rec. Faches Saúde	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040803	QFIF - Rec. Prog. Assist.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040804	QFIF - Rec. Prog. Adm.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040901	Receitas FIF - Prog. Prev.	-	-	1.750.982,58	-	-	-	-	-	886.922,10
6111040902	FAQFIF - Prog. Fac. Saúde	-	-	9.309,07	-	-	-	-	-	8.531,19
6111040903	FAQFIF - Prog. Assistenc.	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6111040904	FAQFIF - Prog. Administrat.	-	-	65.403,64	-	-	-	-	-	63.723,30
	Base de Cálculo do IRRF	-	-	5.000.428,15	-	-	-	-	-	3.781.197,87
	Alíquota do imposto			20%						20%
(=)	Imposto Apurado pela Fiscalização	-	-	1.000.085,63	-	-	-	-	-	756.239,59
(-)	Imposto Apurado pela empresa	-	-	(942.447,34)	-	-	-	-	-	(743.673,74)
(=)	Diferenças Apuradas	-	-	57.638,29	-	-	-	-	-	12.565,85

Nos termos da auditoria fiscal, apurou-se diferença (falta de recolhimentos complementares) do IRRF entre o valor escriturado e o declarado pago sobre aplicações de renda fixa (LTN, Bônus do Banco Central e Letras Hipotecárias) que, por questões judiciais, a fonte pagadora não efetuou a retenção devida quando do pagamento dos rendimentos, de acordo com o que dispõe o artigo 732 do RIR/99.

Acrescentou-se que, por se tratar de IRRF, cujo ônus de apuração e recolhimento foi assumido pela fiscalização, em 28/12/2001, ao optar pelo RET – Regime Especial de Tributação, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 898 do RIR/99.

Irresignado, o Contribuinte apresentou impugnação, cujos argumentos foram rejeitados pela DRJ, que decidiu julgá-la improcedente, mantendo o crédito tributário lançado.

Insatisfeito, apresentou recurso voluntário, renovando seus argumentos de ter ocorrido, no caso, decadência do direito de constituir crédito tributário em relação aos fatos geradores anteriores a 19 de julho de 2000, e com relação o mês de dezembro de 2000, reconheceu a existência do débito, mas requereu que o pagamento realizado fosse utilizado para quitação do débito com a redução da multa de ofício de 50%, em face do recolhimento ter ocorrido dentro do prazo de impugnação.

Pois bem.

O primeiro ponto a analisar diz respeito à alegação de decadência. A decisão recorrida afastou tal alegação, por entender aplicável ao caso dispositivo contido no art. 23, da Lei nº 3.470/58, que assim dispõe:

Art. 23. Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional.”

De acordo com a DRJ/Recife, é possível aplicar a norma acima em razão das decisões judiciais acostadas aos autos, oriundas de ação judicial impetrada pelo Contribuinte. Por outro lado, a defesa alega que tais decisões, em nenhum momento, impediram a ação do fisco de constituir o crédito tributário em discussão.

Penso que as alegações do Contribuinte merecem prosperar. Com efeito, encontrando-se o fato mencionado na norma do art. 23 da Lei nº 3.470/57, deve ser aplicado o mandamento nela previsto, porém, ao contrário do que concluiu o acórdão recorrido, penso não ter ocorrido ordem judicial impedindo a constituição do crédito tributário aqui em discussão.

De acordo com os documentos carreados, na ação judicial em questão, a empresa pretendia o reconhecimento de imunidade relativa aos tributos federais e, alternativamente, que

fosse considerada válida a opção da empresa pelo RET instituído pela MP 2.222/01; que fosse considerado indevido o pagamento da verba de sucumbência pela desistência das ações judiciais em função do RET; que fosse excluída a aplicação da SELI nas prestações do parcelamento de adesão ao RET.

De acordo com a decisão liminar de fls. 192/194, foi concedido apenas o pedido de liberar a empresa de renunciar às ações judiciais como obrigação para adesão ao RET, conforme transcrito a seguir:

"Posto Isso, concedo em parte a liminar, determinando que em relação à Autora não incida a determinação de a Impetrante renunciar às ações já interpostas, como pressuposto para o exercício do benefício fiscal do Regime Especial Tributário."

No que atina à decisão de mérito de fls. 294/302, o que se verifica é que o juízo cassou a liminar anteriormente concedida e proferiu sentença parcialmente procedente, apenas para excluir a incidência da SELIC sobre o parcelamento, conforme abaixo transcrito:

"POSTO ISSO, **incidenter tantum**, considero inconstitucional o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20.06.1995, que instituiu os juros da tabela SELIC sobre os créditos tributários, **casso** a liminar, **julgo** parcialmente procedente os pedidos deste mandado de segurança e **concedo** parcial segurança, determinando à DD. Autoridade Impetrada que não faça incidir os juros da tabela SELIC do parcelamento noticiado nestes autos, a ser concedida à ora Impetrante, fazendo incidir apenas juros de mora à razão de 1% (um por cento) ao mês, sem a prática do anatocismo, tudo sob as penas da lei."

Sendo assim, não houve decisão judicial determinando ao fisco que se abstenha de lavrar auto de infração com o intuito de constituir o crédito tributário em discussão, aliás, examinando o pedido exordial, constato inexistir pedido formulado neste sentido (fls. 228/229).

Esta mesma conclusão se aplica na hipótese de se analisar o teor da decisão judicial proferida nos autos do MS 2002.001.008-0 (fls. 306 e 312). Ora, se é certo que a Recorrente sustentava judicialmente que detinha imunidade referente ao IRRF em questão, não é menos certo que inexistia decisão impedindo o Fisco de lavrar autos de infração contra a Recorrente exigindo o IRRF.

Por essa razão, é de se reconhecer decaídos os lançamentos dos créditos tributários relativos a períodos de apuração ocorridos antes de 19 de julho de 2000, por ter se completado o prazo decadencial que impedia a constituição dos mesmos.

Com relação aos débitos apurados no mês de dezembro de 2000, o Contribuinte ratificou a apuração feita pela fiscalização, e não contestou o lançamento, neste ponto. Aduziu apenas que efetuou recolhimento e que o DARF correspondente estaria acostado aos autos.

Compulsando os autos não encontrei o referido documento, porém tal fato não prejudica este requerimento. Ou seja, uma vez constatado pela DRF de origem, no prazo estabelecido pela legislação pertinente, a existência de pagamento, o Contribuinte terá direito a redução do que foi recolhido como também a redução da multa para o patamar de 50%.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, para reconhecer decaídos os lançamentos dos créditos tributários relativos a períodos de apuração ocorridos antes de 19 de julho de 2000, por ter se completado o prazo decadencial.

(documento assinado digitalmente)

José Eduardo Dornelas Souza

Declaração de Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa

Trata-se de auto de infração relativo ao Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, no valor de R\$ 1.677.309,05, referentes a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 1997 e 2000.

Conforme Descrição dos Fatos (e-fl. 11) e Termo de Verificação Fiscal (e-fls. 19 e ss), apurou-se diferença (falta de recolhimentos complementares) do IRRF entre o valor escriturado e o declarado pago sobre aplicações de renda fixa (LTN, Bônus do Banco Central e Letras Hipotecárias) que, por questões judiciais (docs com as desistências, em 28/02/2002, das aludidas ações judiciais nas e-fls. 58 e ss), quando do pagamento dos rendimentos, a fonte pagadora não efetuou a retenção estabelecida no artigo 732 do RIR/99.

Sustentou a Fiscalização que, por se tratar de IRRF cujo ônus de apuração e recolhimento foi assumido pela fiscalizada, em 28/12/2001, ao optar pelo RET — Regime Especial de Tributação (e-fls. 55, MP nº 2.222/2001, art 5º e IN SRF 126/2002, art. 8º), quando da desistência das ações judiciais em que pleiteava imunidade tributária, não se aplica o prazo decadencial previsto no artigo 898 do RIR/99 (Lei nº 5.172, de 1996, art. 173) e sim o prazo previsto no art. 23 da Lei nº 3.470, de 28/11/1958.

Pelo teor do citado art 5º e seu § 1º da MP nº 2.222/2001, a Recorrente não só teria que pagar ou parcelar os débitos de IRRF incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos (que tiveram de ser lançados de ofício), como teria que desistir das ações e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações:

Art. 5º Os optantes pelo regime especial de tributação poderão pagar ou parcelar, até o último dia útil do mês de janeiro de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, os débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, incidentes sobre os rendimentos e ganhos referidos no caput do art. 2º e os lucros que lhes sejam, total ou parcialmente, decorrentes, bem assim em relação à movimentação dos respectivos recursos. (Vide Medida Provisória nº 38, de 13.5.2002)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável de todas as ações judiciais que tenham por objeto os

tributos indicados no caput, e renunciar a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações.

§ 2º Na hipótese do § 1º, o valor da verba de sucumbência será de até um por cento do valor do débito decorrente da desistência da respectiva ação judicial.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, também, aos débitos da mesma natureza dos referidos no caput que não tenham sido objeto de ação judicial, cujos fatos geradores tenham ocorrido até 31 de agosto de 2001.

§ 4º Na hipótese de parcelamento, os juros a que se refere o § 4º do art. 17 da Lei no 9.779, de 1999, serão calculados a partir do mês de janeiro de 2002.

§ 5º A opção pelo parcelamento referido no caput dar-se-á pelo pagamento da primeira parcela, no mesmo prazo estabelecido para o pagamento integral.

E prescreve o citado art. 23 da Lei nº 3.470, de 28/11/1958

"Não correrão os prazos estabelecidos em lei para o lançamento ou a cobrança do imposto de renda, a revisão da declaração e o exame da escrituração do contribuinte ou da fonte pagadora do rendimento, até decisão final na esfera judiciária, nos casos em que a ação das repartições do Imposto de Renda for suspensa por medida judicial contra a Fazenda Nacional."

O litígio levou à realização de diligência pela DRJ, a fim de que se anexasse aos autos, cópias dos documentos judiciais que comprovassem que a Recorrente pleiteava ou detinha medida(s) judicial(is) que lhe garantisse a suspensão do IRPJ, em destaque o IRRF, objeto do presente processo. Foram então anexados "os docs. de folhas 176/296, com especial relevância aos de folhas 177/180 e 288/295", que comporiam as medidas judiciais que comprovariam tal suspensão. Suspensão esta eu só teria sido extinta quando das desistências já referidas.

Da análise dos documentos anexados, e em função do teor do que é relatado e do que é decidido pela sentença proferida em 05/09/2002 nos autos do MS 2002.001.008-0 impetrado em 21/01/2002 (e-fl. 306 e 312), é certo que a Recorrente sustentava judicialmente que detinha desde 20/11/1984 a imunidade referente ao IRRF em questão. Afirmava a Recorrente que tal direito advinha do MS 623.7690 (e-fl. 265 e ss).

É certo também que era condição para a adesão ao RET, instituído pela MP 2222/2001, regime especial de tributação do próprio IRRF, que a Recorrente desistisse de todas as ações judiciais e alegações de direito referente ao pagamento do mesmo IRRF.

Em um primeiro momento a Recorrente resistiu a tal desistência, até para poder requerer em qualquer instância a sua alegada imunidade, e impetrou o MS 2002.001.008-0 em 21/01/2002 (e-fl. 306) em que pleiteava: i) a corroboração da alegada imunidade; ii) a suspensão da obrigatoriedade de desistência das ações referidas; iii) a ilegalidade dos juros Selic. Em liminar, que perdurou de 21/01/2002 até 05/09/2002, foi-lhe concedido o segundo pedido: o direito de não desistência.

Contraditoriamente, em 28/02/2002, ao aderir ao RET, a recorrente desistiu das ações que segundo ela própria tinham como objeto os tributos indicados (MP nº 2.222/2001, art 5º). Atestou a Recorrente (e-fl. 60 e ss):

FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE

SOCIAL - FACHESF, Entidade Fechada de Previdência Complementar, com sede Praga Chora Menino, n.º 58, no bairro da Boa Vista, cidade do Recife, Estado de Pernambuco, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 42.160.192/0001-43, declara, para efeito do disposto no caput do art. 5.º da Medida Provisória n.º 2.222, de 4 de setembro de

2001, ter requerido a desistência das ações judiciais cujos débitos serão pagos ou parcelados na forma referida no diploma legal citado. Também, pela presente, declara que renuncia a qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam referidos processos.

Finalmente, anexa à presente, as 2ª vias das petições de desistência das ações, devidamente protocolizadas no juízo ou tribunal competente, se comprometendo, ainda, entregar, a essa unidade da Secretaria da Receita Federal, cópia das decisões homologatórias das referidas desistências, no prazo de até trinta dias da data de sua publicação:

Segundo entendo, a Recorrente sustentou e deteve medidas judiciais que em tese lhe garantiam a suspensão do direito do Fisco de lhe cobrar o IRRF. Assim dispõe o referido MS 623.7690 (e-fl. 265 e ss):

CONCEDO A SEGURANÇA PARA RECONHECER a imunidade dos Impetrantes com relação ao Imposto de Renda, tendo em vista a inconstitucionalidade dos §§ 1º e 2º do artigo 6º do Decreto-Lei 2.065/83.

Não estou afirmando que a tese da Recorrente era de todo sustentável. Mas para os tributos devidos e lançados o foram. E pelo teor da decisão liminar e de mérito no MS 2002.001.008-0, tal tese acabou afastada. Ou seja, a decisão judicial que afastou definitivamente a tese de imunidade foi a decisão de mérito de 05/09/2002 (apesar de que para qualquer outro processo da Recorrente a respeito do IRRF já havia desistência judicial), no MS 2002.001.008-0, que asseverou (e-fls. 306 e ss):

Com efeito, a ora Impetrante demonstra que, juntamente com outras Fundações de fins previdenciários, impetrou um mandado de segurança perante a Justiça Federal do Rio de Janeiro, que foi julgado em 20 de novembro de 1984, por r. Sentença cuja cópia se encontra As fls. 57-68.

Como se sabe, o mandado de segurança é impetrado contra determinado ato de autoridade, de forma que atos posteriores não são atingidos pelo respectivo julgado.

Também é de se considerar que referido julgado é de data anterior ao advento da atual Constituição da República, que trouxe novas normas quanto A imunidade tributária ali discutida, imunidade essa que não foi reconhecida recentemente pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal-STF, como aliás é do conhecimento geral.

Por outro lado, ainda que se considerasse que a referida r. Sentença irradiaria efeitos para atos tributários futuros, ou seja, teria atingido a relação material de direito tributário, uma vez que no seu final se reconheceu que as então Impetrantes gozariam de imunidade tributária, a ora Impetrante não comprovou, nestes autos, que tenha a referida r. Sentença sido mantida pelas Instâncias Superiores, tampouco comprovou o respectivo trânsito em julgado, de forma que não se pode aceitar que o seu comando está a irradiar efeitos até a presente data, como pretendido na Inicial.

(...)

A ora Impetrante pretende gozar do benefício fiscal, mas sem cumprir esse ônus imposto pela norma legal e/ou de renunciar a direitos relacionados com os tributos indicados na referida Medida Provisória, e ainda que seja liberada das verbas de sucumbência das ações judiciais, obviamente na hipótese de desistência.

Não vejo como acolher mencionada pretensão da ora Impetrante, pois, tratando-se de um benefício fiscal oneroso e não compulsório, a ele deve aderir apenas quem estiver disposto a cumprir as exigências legais.

(...)

POSTO ISSO, incidenter tantum, considero inconstitucional o art. 13 da Lei n.º 9.065, de 20.06.1995, que instituiu os juros da tabela SELIC sobre os créditos tributários, cassou a liminar, julgo parcialmente procedente os pedidos deste mandado de segurança e concedo parcial segurança, determinando h DD. Autoridade Impetrada que não faça incidir os juros da tabela SELIC do parcelamento noticiado nestes autos, a ser concedida á ora Impetrante, fazendo incidir apenas juros de mora à razão de 1%(um por cento) ao mês, sem a prática do anatocismo, tudo sob as penas da lei.

(...)

Logo, reputo aplicável o comando do art. 23 da Lei n.º 3.470, de 28/11/1958, em detrimento do art 173 do CTN, e improcedente a alegação de decadência do lançamento cientificado ao contribuinte em 19/07/2005, tendo-se em vista que o prazo decadencial começou a correr em 28/02/2002, ao aderir ao RET, e desistir das ações que segundo ela própria tinham como objeto os tributos indicados (MP n.º 2.222/2001, art 5º).

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa